



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD
Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha - CEP 90040060 - Porto Alegre - RS
PREDIO 12106

COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

À Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas:

A Comissão Permanente de Pessoal Docente, de acordo com o Art. 14 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; Art. 10, incisos III e IV e parágrafo único da Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Educação, republicada em 23.07.2013; nos termos da Decisão nº 328/2015 do CONSUN, de 28 de agosto de 2015, examinou o pedido de Aceleração de Promoção Funcional na carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico:

Docente: ..

Unidade: Colégio de Aplicação.

Da Classe: Nível:

Para a Classe: Nível:

Título:

Promoção decorrente do término com a aprovação do estágio probatório e apresentação de documento probatório da titulação de Doutor.

Promoção com vigência e efeitos a partir de .../ .../ ..., conforme Decreto nº 20.910/1932, Constituição Federal, Art. 5º, XXXVI, Lei Nº 13.325 de 29 de julho de 2016, Art 1º.

A título de esclarecimento sobre a inaplicabilidade da NOTA TÉCNICA No 33/2014 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, citamos a Nota Informativa nº 06/2017-MP (em anexo) com manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e da Coordenadora Geral de Aplicação das Normas, parágrafos 7, 8, 9, 13 14, 15, 16, (marcados em amarelo nos autos do presente processo) **XXXXXXXX (NÚMERO SEI)**.

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CAPUT do Art. 14: desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e **promoção** (grifo meu).

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da **promoção** (grifo meu):

II - de qualquer nível das Classes DI e DII para o nível 1 da Classe DIII, **pela apresentação de título de mestre ou doutor** (grifo meu).

Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da **promoção** (grifo meu) a que se refere o **caput** do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011431-03.2015.4.04.7200/SC

ORIGEM: SC 50114310320154047200

Com efeito, o direito nasce na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. Nessa perspectiva, a progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os requisitos formais referentes à pontuação necessária para progredir funcionalmente, bem como ao interstício de 24 meses previstos, contados a partir da aquisição do direito, e não da publicação da portaria que as concedeu, tampouco do requerimento administrativo.

Ilustram tal entendimento:

TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006889-39.2015.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/08/2016)

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5053336-94.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/06/2016)

(TRF4, APELREEX 5003218-82.2013.404.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/05/2014)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003661-35.2015.4.04.7110/RS

É importante registrar que a Portaria, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição Federal, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pela UFPEL, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu

todos os requisitos legais para a promoção, no caso, como bem analisado na sentença, na data em que preencheu o interstício de 24 meses.

A CPPD esclarece ao corpo docente que em despachos proferidos em diversos processos, a Coordenadoria de Pagamento, Cadastro e Processos Judiciais CPCPJ/PROGESP/UFRGS propõe o seguinte procedimento aos/as Docentes da UFRGS:

Informamos, por fim, que o servidor poderá apresentar contestação por meio de processo físico, no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento dos termos da Portaria de concessão da progressão.

A COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD UFRGS orienta os docentes a SEMPRE UTILIZAREM OS MEIOS DIGITAIS PARA A ABERTURA DE PROCESSOS visto que eles permitem imprimir celeridade no trâmite e acompanhamento simultâneo pelas partes interessadas,

No presente processo, que já se encontra no formato digital, esta comissão orienta para que recursos de qualquer natureza (contestações ou manifestações) sejam feitos nos autos deste processo.

Que do parecer N59/2012/DEPCONSU/PGP/AGU, Parágrafo 3,

*...assim como **progressão funcional de ocupantes de cargos público não consiste em matérias interna corporis sendo reservadas a lei, em sentido formal.***

A CPPD aprova a **Promoção, com vigência e efeitos a partir de .../ .../**, conforme Decreto nº 20.910/1932, Constituição Federal, Art. 5º, XXXVI, Lei Nº 13.325 de 29 de julho de 2016, Art15A, em referência ao **CAPUT** do Art. 14, segundo a aprovação e término do estágio probatório e apresentação de documento probatório da titulação de doutor, na forma da lei.

Após exame deste processo, informamos que toda a documentação exigida pela legislação que rege as normas para a promoção funcional da docente, foi atendida e, portanto, procedeu-se o seu registro na CPPD.

O requerente faz jus, também a Retribuição por Titulação, com base na Lei Nº 12.772/12, em decorrência da obtenção do referido título.